



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001395/2002-09
Recurso nº 163.786 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.018 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Multa Isolada - IRPJ estimativas
Recorrente SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A
Recorrida QUARTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

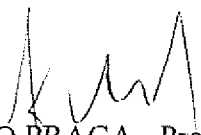
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. AUSÊNCIA DE DCTF.

Procede o lançamento tributário, com a devida multa de ofício, cujo objeto é a exigência dos valores de tributos informados em DIPJ, mas não recolhidos no prazo legal, nem informados em DCTF, sendo essa a declaração prestada ao fisco que a norma tributária atribuiu o condão de confissão de dívidas e autoexecutoriedade.

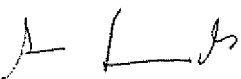
MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real ao final do ano-calendário, e, dessa forma, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributo por estimativa, ante a ausência de sua base impositiva, bem como, não tem cabimento por desatendimento de mera obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

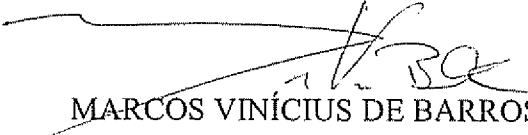
ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conhecer do recurso para dar provimento parcial ao Voluntário, para ajustar a base de cálculo da multa isolada ao saldo de imposto de renda e da CSLL eventualmente devidos, apurados ao final do exercício, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni. Vencida a Relatora, que negava provimento ao mesmo.



ANTONIO PRAGA - Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora



MARCOS VINÍCIUS DE BARROS OTTONI – Redator Designado

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

Em procedimento fiscal de verificações do cumprimento das obrigações tributárias, a fiscalização constatou que a empresa não recolheu:

- a) nem informou em DCTF, o valor devido de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano de 1999, tendo optado pelo regime trimestral de apuração do lucro real;
- b) o valor devido pelas estimativas de IRPJ, relativas a 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 12, e CSLL, relativas a 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 12, apuradas durante o ano-calendário de 2000, quando passou à opção de tributar pelo regime de apuração anual, com recolhimento das estimativas.

Tais infrações ensejaram a lavratura dos Autos de Infração de fls. 04 a 12, pelos quais exige-se o pagamento do IRPJ devido em 1999 e das multas isoladas em 2000, conforme previsto no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Cópias das DIPJ/99 e 01 foram juntadas às fls. 38 a 90.

As diferenças apuradas em auditoria estão discriminadas nas planilhas de fls. 97 (IRPJ - valores devidos), 100 (IRPJ - Refis), 103 (IRPJ - pagamentos), 106 (CSLL – valores devidos), 107 (CSLL – Refis), 108 (CSLL – pagamentos). Os valores declarados/pagos pela contribuinte, nos meses lançadas as multas, foram insuficientes em face aos valores devidos calculados sobre as bases de cálculo apresentadas pela contribuinte e escrituradas na contabilidade.

Às fls. 109 a 126 foram juntados os demonstrativos de bases de cálculo apresentadas pela contribuinte e às fls. 127 a 203 cópias dos Livros de Registros de Apuração do ISS e do Razão pertinentes.

A empresa impugnou o feito fiscal às fls. 214 a 219 mostrando-se surpresa do porquê do lançamento fiscal pertinente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista que o valor

lançado de ofício é o mesmo que aquele informado ao fisco na DIPJ/00, suscetível, ao seu entender, de inscrição na Dívida Ativa da União ou inclusão automática no Refis ao qual aderiu. Solicita a inclusão dos débitos, corrigidos à multa de mora, e não de ofício, no referido programa de parcelamento protocolizado em 12/2000 (fls. 288).

Às fls. 294 a 554 foi anexado a esse processo o de nº 10425.001324/2002-56 formalizado para a exigência da CSLL, não recolhida, nem informada em DCTF, relativa ao primeiro trimestre de 1999, exigência também devidamente impugnada pela contribuinte nos mesmos termos.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE exarou o Acórdão nº 11-19.563, fls. 556 a 564, mantendo o lançamento parcialmente, somente reduzindo a multa isolada aplicada para o percentual de 50% em vista da edição da Lei nº 11.488/07 e do princípio da retroatividade benigna da norma tributária que trate de penalidades.

A turma julgadora esclareceu no acórdão ora vergastado que a fiscalização se pautou em estrita conformidade com as normas de procedimento de auditoria, utilizando-se dos valores informados ao fisco pela contribuinte, em resposta à intimação fiscal, e naqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração do ISS e Razão, limitando-se o trabalho fiscal ao cotejamento de valores declarados em DCTF/parcelados/pagos com aqueles escriturados pela empresa.

Esclareceu, ainda, que os débitos veiculados em DIPJ não constituem confissão de dívidas, mas atributo esse inerente apenas às DCTF, após o ano-calendário de 1998, quando foram extintas as DIRPJ e instituídas as DIPJ (Lei nº 9.779/99; IN SRF nº 127/98). Quanto ao pedido de inclusão dos valores lançados de ofício a título de IRPJ e CSLL, declinou a competência para o órgão competente (Delegacia da Receita Federal).

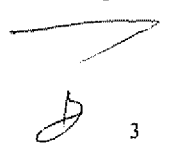
No que respeita às multas isoladas considerou não impugnadas em vista da empresa não atacar o especificamente essa matéria, limitando-se, de ofício, a reduzir o percentual aplicado em vista de legislação superveniente, mais benéfica.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 569 a 588. Em síntese, são as razões recursais:

preliminarmente, argúi, como na defesa anterior, que estando os valores informados nas DIPJ relativas aos anos de 1999 e 2000, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não cabe o lançamento realizado de ofício, recorrendo sobre essa modalidade de lançamento, concluindo ser incabível a multa aplicada;

no mérito, argúi que o lançamento foi realizado com base em meras presunções e conjecturas, não podendo prevalecer lançamento realizado a partir de critérios subjetivos e arbitrários por ofensa aos princípios constitucionais, recorrendo amplamente sobre esse assunto;

entende que a simples diferença constatada entre a contabilidade do contribuinte, os valores informados ao fisco e aqueles efetivamente pagos não podem constituir prova do ilícito tributário, mas sim constituem as presunções, devendo o fisco provar a ocorrência dos fatos geradores; na dúvida, caberia uma investigação aprofundada dos fatos que embasaram a escrituração fiscal; intitula de inconsistente a autuação realizada;



a aplicação cumulativa das multas aplicadas é incabível: multa isolada + multa de ofício;

a aplicação da multa isolada só é cabível quando não há concomitância, o que não ocorre nos presente autos, quando exigiu-se o tributo com a multa de ofício de 75%, devido à constatada omissão de receitas ora tributada;

a CSLL por ser tributação reflexa, igualmente não pode prosperar, devendo ser cancelada pelas mesmas razões.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto Vencido

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 31.184,30 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Repriso nesse julgado os fundamentos trazidos no Acórdão, por não combatidos especificamente pela recorrente, no que se refere à indignação sobre o lançamento de ofício ter se constituído para exigir o pagamento dos tributos, IRPJ e CSLL, relativos ao 1º trimestre de 1999, que embora informados na DIPJ/00, não foram informados em DCTF ou recolhidos até a data da fiscalização.

O fato de os tributos em pauta serem, indiscutivelmente da modalidade do lançamento por homologação, não implica em que não sendo pagos no tempo hábil, não possam ser exigidos de ofício, com os acréscimos legais devidos pelo seu não recolhimento.

A informação prestada em DIPJ, conforme explicitado no referido Acórdão, não possui o condão de ‘auto’ lançamento para ser homologado, tácita ou expressamente, mas essa declaração passou, a partir do ano de 1999 a ser meramente informativa e não mais instrumento de auto-notificação (hábil para o auto-lançamento).

Para esse fim especial, inclusive com *status* de confissão de dívidas, foi guindada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, não preenchida pela contribuinte consoante verifica-se nos autos.

Assim é que os pagamentos de IRPJ e CSLL se sujeitam à homologação do órgão fazendários, se efetuados ou se declarados em DCTF, o que não ocorreu no presente caso, nem uma nem outra hipótese, estando o lançamento realizado de ofício correto e nos estritos moldes das normas tributárias.

Para se exigir que os contribuintes recolham os tributos nos valores devidos é que os lançamentos tributários devem ser realizados, de ofício, pela autoridade administrativa competente.



Os valores veiculados nas DIPJ não são autoexecutáveis, atributo esse inerente ao Auto de Infração ou à Notificação de Lançamento, ou aos valores confessados com devidos, em DCTF, e havendo a ação do fisco, para exigir o tributo, no *quantum* devido, a multa aplicável é penalidade regular prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reproduzido no artigo 957 do RIR/99:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11 488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11 488, de 2007)

(grifos não pertencem ao original)

Por conseguinte, os valores tributados de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre de 1999 são mantidos, acrescidos da multa de ofício, já que não espontaneamente recolhidos ou confessados, no percentual de 75% e juros, consoante as normas tributárias estabelecem.

Quanto às bases de cálculo utilizadas, rejeito os argumentos que o lançamento foi realizado em simples presunções.

O trabalho de auditoria comandado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01 esclarece que o objetivo da fiscalização é verificar o cumprimento das obrigações tributárias, no que se refere à correspondência entre os valores declarados ao fisco e àqueles escriturados pela empresa.

E foi exatamente o que a auditoria realizou. Do cotejo entre os valores escriturados no Livro Fiscal de Registro de Apuração de ISS, Livro Razão, aqueles valores informados pela própria contribuinte como bases de cálculo para apuração dos tributos e os valores recolhidos, parcelados e informados em DCTF é que extraiu-se a base de cálculo para realizar a tributação, de ofício.

Chega ser estranho a contribuinte alegar que os valores deveriam ser profundamente investigados indicando que a sua contabilidade não retrata a os fatos jurídicos praticados pela empresa, sendo ficta. Faz ser citado o adágio de que não pode alegar em seu favor, a própria torpeza.

Se os valores utilizados no lançamento tributário constam da escrita fiscal e contábil da contribuinte, apresentada ao fisco, e ratificada em resposta à intimação fiscal, não se pode cogitar que as autoridades fiscais se valeram de valores arbitrários e presumidos. São valores comprovados e admitidos como corretos até que se faça prova em contrário.

Só com elementos seguros que a auditoria poderia modificar tais valores e a fiscalização em pauta não se prestava à busca da invalidação dos valores que a própria empresa escriturou como se verdadeiros fossem! Se há erros na escrituração contábil e fiscal, caberia à fiscalizada levantá-los e não prestar informações falsas às autoridades fiscais quando regularmente intimada a preencher as planilhas de fls. 109 a 126, ratificando-os.

Não há nada de presumido na autuação ora objeto de análise, razão pela qual afasta-se essa argumentação inadequada.

No que tange quanto a aplicação da multa isolada conforme efetuada pelas autoridades fiscais, não há contestação sobre o fato de serem devidas. Como a própria recorrente afirma, devem ser aplicadas desde que não tenham sido recolhidas as estimativas durante o ano-calendário em questão, ainda que se faça a sua exigência em momentos posteriores à entrega da declaração.

Esclareço, assim como a turma julgadora *a quo* já fez, que as multas isoladas incidiram sobre as estimativas não recolhidas pertinentes a alguns meses do ano-calendário de 2000, e não foram aplicadas cumulativamente à exigência dos tributos nesse ano-calendário. Foram exigidas isoladamente e os tributos não foram exigidos, daí o nome de multa isolada, cujo percentual é da ordem de 50% desde a vigência da Lei nº 11.488/07. Não sendo exigidos os tributos por estimativas, não há que se aventar na cobrança da multa de ofício regular de 75%.

A penalidade cominada para essa infração, e devidamente aplicada pela autoridade fiscal, está preceituada no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cujo inciso I foi o fulcro da infração acima debatida (falta de recolhimento):

Multas de Lançamento de Ofício

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

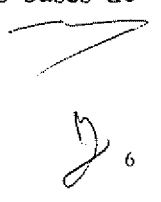
[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não pertencem ao original)

Afasto, pois, esse argumento de contestação visto que a hipótese trazida não se aplica à autuação realizada.

Por derradeiro, também não se aplica ao presente caso qualquer alegação que parta da premissa de que a autuação baseou-se em constatação de omissão de receita. Como já explicitado no Auto de Infração, no Termo de Encerramento Fiscal, no Acórdão exarado pela instância de primeiro grau e agora, a fiscalização se ateve a lançar, de ofício, diferenças entre os tributos escriturados como devidos pela contribuinte, e informados por essa, e aqueles recolhidos, parcelados e informados em DCTF, aceitando sem qualquer reparo as bases de cálculo escrituradas pela contribuinte.



Assim mantenho o lançamento, consoante descrito nos Autos de Infração, fls. 05, 11 e 298:

I) Infração 001 : IRPJ e CSLL devidos relativos ao primeiro trimestre de 1999, nos valores informados pela contribuinte ao fisco, mas não recolhidos nem informados em DCTF, acrescidos da multa de ofício, regular (75%), e juros legais – fls. 05 e 298;

II) Infração 002 : multas isoladas calculadas sobre as diferenças apuradas entre os valores escriturados pela contribuinte e os valores não recolhidos, nem informados em DCTF, mensalmente, a título de IRPJ (meses de 01/02/04/05/06/07/08/11/12) e a título de CSLL (meses de 01/02/04/05/06/07/08/12), no percentual de 50% sobre as diferenças, mais juros legais – fls. 05 e 11.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, para no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.



Ana de Barros Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

No que tange à incidência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas, não obstante o brilhantismo e a clareza da tese defendida pela ilustre Relatora, *data maxima venia*, tenho que tal penalidade deve se ajustar ao saldo de imposto de renda e da CSLL devidos, apurados ao final do exercício, e, caso haja a constatação de prejuízo, a mesma sequer deverá ser aplicada.

Se não, vejamos:

A Recorrente, no ano de 2000, foi tributada com base no lucro real, optou pelo pagamento do IRPJ a cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Quanto a esta matéria, existiam no âmbito deste Conselho teses conflitantes sobre a matéria. Enquanto a Oitava Câmara decidia que a multa isolada deveria ser aplicada a qualquer tempo e independente do valor apurado no final do período base, a Terceira Câmara entendia que a multa isolada só tem lugar antes da entrega da declaração, posto que, uma vez apurado o imposto, esse deve prevalecer como base para eventual penalidade a ser aplicada.

Tal conflito jurisprudencial fora pacificado pela 1ª Turma da CSRF na sessão de abril de 2.004, onde ficou assentada a tese que ora defendo.



Inicialmente, cumpre destacar a legislação de regência ao presente caso:

"Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

(...)

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 37 - Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

(...)

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

O referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 351/2007, cuja nova redação foi dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, a saber:

"Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do 'caput' será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do 'caput' e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Por todas as transcrições acima, verifica-se que o contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto trimestralmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, deve optar pelo lucro real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa, nos mesmos moldes base de cálculo e alíquota daquelas empresas que optaram pelo lucro presumido.



Ao realizar tal opção, o contribuinte deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação, até o final do ano, quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos, tendo como base o lucro estimado mensalmente e o valor devido com base no lucro real anual.

Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a diferença, ou imposto pago a maior. Neste caso, poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IRPJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

A lei faculta ao contribuinte suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ por estimativa desde que comprove já ter recolhido imposto maior que o devido nos períodos anteriores, conforme artigo 35 da Lei 8.981.

Tal suspensão depende de balanços ou balancetes mensais nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.981/95, os quais demonstrarão que nos períodos anteriores ao considerado, já recolhera o imposto em valor superior ao devido, conforme regras do lucro real.

O contribuinte age corretamente quando não recolhe o imposto ou o reduz em determinado período, considerando a base estimada, desde que o faça com base em balanço ou balancetes mensais.

Tal exigência visa dar garantia ao FISCO de que a suspensão ou redução do tributo foi correta, visto que o contribuinte tem créditos de recolhimentos a maior de períodos anteriores, sem o cumprimento da obrigação acessória, levantamento do lucro real e balanços ou balancetes não há segurança quanto à suspensão ou redução do pagamento do tributo.

Ademais, o contribuinte deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual considerará os valores recolhidos através de estimativa.

Disse também o legislador que a falta de pagamento do tributo com base na estimativa sujeita o infrator à multa de 75%, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV).

A penalidade prevista no art. 44, da Lei 9.430/96 visa dar efetividade à regra dos recolhimentos por estimativa, porém deve ser analisada e aplicada seguindo o princípio da razoabilidade, e a previsão contida no artigo 112 do CTN, a saber:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”



De fato, há fundadas controvérsias acerca da base de cálculo da multa isolada, posto que poderia ser o valor das antecipações não recolhidas ou, ainda, o valor do imposto apurado pelo lucro real anual.

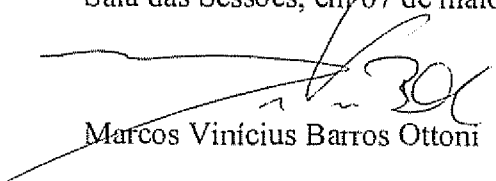
Entretanto, ao se analisar o art. 44, caput, c/c § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, caso o contribuinte não recolha as estimativas e nem levante balanços ou balancetes que possam comprovar prejuízo ou recolhimento a maior de imposto em períodos anteriores dentro do ano base e, após o levantamento do balanço anual, a base de cálculo da multa deverá ser a diferença entre o imposto de renda sobre o lucro real anual e as estimativas recolhidas se menores que as obrigatórias.

Assim, no que tange à base de cálculo da multa isolada, deverá esta decorrer da diferença entre o imposto de renda sobre o lucro real anual e as estimativas recolhidas a menor. Entretanto, havendo imposto a pagar, sobre tal parcela deverá incidir apenas a multa de ofício, vedada a aplicação de multas de maneira concomitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou parcial provimento para ajustar a base de cálculo da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa, para a diferença entre o IRPJ e CSLL do período e as estimativas recolhidas a menor, mantendo-se os demais lançamentos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.


Marcos Vinícius Barros Ottoni

